

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2022**

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Requer a declaração de prejudicialidade do PL n.º 7.919/2014 pelo Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, com espeque no art. 164, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 164, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 7.919/2014, com espeque no art. 164, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em epígrafe “Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências”.

Ocorre que, em 2/3/2021, por meio do Ofício n. 169/2021, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República solicitou a retirada do Projeto de Lei em questão, estando a matéria parada nesta douta Comissão de Finanças e Tributação desde então.

Ora, a aludida solicitação evidencia que houve nítida perda de oportunidade para a análise da matéria, a atrair o art. 164, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

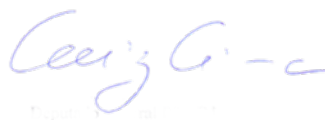


Em que pese o art. 104, § 1º, do mesmo *Codex* indicar a necessidade de deliberação do Plenário da Câmara para que haja o arquivamento do projeto em epígrafe, entende-se, S.M.J., que a matéria pode ser declarada prejudicada pelo Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, pela absoluta perda de oportunidade para que a Câmara dos Deputados delibere sobre a matéria.

Essa interpretação homenageia o princípio da economia processual, aplicável ao processo legislativo, evitando que o Projeto de Lei nº 7.919/2014 continue a tramitar nesta Comissão, em razão de pura omissão do Plenário da Câmara em deliberar acerca de sua retirada de tramitação.

Em nosso sentir, o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação possui a prerrogativa de declarar a prejudicialidade da matéria, com espeque no art. 164, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de atuar como bastião da eficiência do processo legislativo no âmbito daquele Colegiado e de evitar o gasto de recursos materiais e pessoais com uma proposição sabidamente mortífera e inoportuna.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**

